



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	3329/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Ji-Paraná
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
INTERESSADO:	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
OBJETO:	Supostas irregularidades no pagamento de remunerações acima do teto e de gratificação de produtividade ao ex-controlador geral do município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS:	Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal; Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná. Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuados, inicialmente, como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0259508/2020/GOUV (ID 979772), que relata supostas irregularidades no pagamento de remuneração acima do teto municipal e de gratificação de produtividade ao Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), ex-controlador-geral do município de Ji-Paraná.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. O presente processo foi instaurado em razão de notícia de irregularidade recebida pela Ouvidoria desta Corte, segundo a qual, o controlador do município de Ji-Paraná teria tido aumento salarial de forma extraordinária, recebendo mais que o prefeito e os secretários municipais e, ainda, estaria recebendo gratificação de produtividade, sem atender os critérios estabelecidos pela Lei Municipal n. 2924 de 23 de março de 2016.

3. Após exame sumário de seletividade (ID 983077), a unidade técnica concluiu pelo arquivamento do processo, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, bem como propôs o encaminhamento do feito para conhecimento do prefeito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

município de Ji-Paraná, para averiguações administrativas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

34. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMA, foi atingida a pontuação de 41,6 conforme matriz anexada ao presente Relatório.

35. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019, destacando-se o encaminhamento da informação para ciência Prefeito do Município de Ji-Paraná para averiguações administrativas cabíveis, especialmente, à obediência das exigências legais previstas nos arts. 3º a 6º da Lei Municipal n. 2924/2016 na efetivação de pagamentos de gratificação de produtividade ao servidor Gilmaio Ramos de Santana.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como submete-se ao Relator a apreciação da medida proposta no parágrafo 35 deste Relatório.

4. Submetidos os autos à deliberação do relator, o conselheiro-substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, em substituição ao conselheiro Valdivino Crispim de Souza, divergiu do opinativo técnico e exarou a DM 0023/21-GCVCS (ID 993525):

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 38 da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda, o §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCERO, com o fim de analisar possível recebimento remuneratório acima do teto municipal, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, por parte do Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná;

II - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Gilmaio Ramos de Santana (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná e Isau Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal (CPF n. 286.283.732-68), em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV10, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/199611 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III12, do Regimento Interno, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do possível descumprimento aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, em função do recebimento, por parte do primeiro, e pelo pagamento de remuneração superior ao subsídio do Prefeito, por parte do Segundo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

III - Determinar a Notificação da Senhora Patricia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de sua competência, proceda adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito do Município recebam remuneração acima do teto municipal, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, bem como sejam observadas as exigências previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal n. 2924/2016, quanto aos pagamentos de Gratificação de Produtividade, autorizadas aos ocupantes de cargo efetivo, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis determinados em audiência e notificação por meio do item II, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

V - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens II e III, com cópias do Relatório Técnico (ID 983077) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

5. Em atenção ao decisum destacado, foram encaminhados os Mandados de Audiência n. 41/21 e n. 42– Departamento Pleno (ID 996830 e ID 996831), destinados, respectivamente, a Gilmaio Ramos de Santana, ex-controlador geral, e Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito municipal, bem como, foi expedido Ofício n. 0353/2021-DP-SPJ (ID 1000341) destinado a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, cujas defesas foram apresentadas (Ids 1003328, 1090296, 1014589).

6. Os autos foram novamente encaminhados à unidade técnica para a emissão de relatório, cuja conclusão segue abaixo:

4. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

63. Encerrada a análise preliminar quantos às supostas irregularidades no pagamento de remunerações acima do teto ao ex-controlador-geral do município de JiParaná, conclui-se o seguinte:

4.1. De responsabilidade do senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, prefeito municipal, por:

64. a. Pagar, de forma irregular, remuneração ao senhor Gilmaio Ramos de Santana, em montante superior aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal, durante o período entre abril de 2020 e janeiro de 2021, totalizando, em 10 meses, um dano ao erário no valor de R\$ 64.671,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

4.2. De responsabilidade do senhor Gilmaio Ramos de Santana, CPF 602.522.352-15, ex-controlador geral do município, por:

65. b. Receber, de forma irregular, remuneração em valor superior ao subsídio do prefeito municipal, violando o art. 37, XI, da Constituição Federal, em montante acumulado, durante os meses de abril de 2020 a janeiro de 2021, no valor total de R\$ 64.671,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

4.3 De responsabilidade da senhora Patrícia Margarida Oliveira, CPF 421.640.602-53, controladora do município, por:

66. a. Não cumprimento do determinado no item III da decisão DM 00023/21- GCVCS (ID 993525), quanto à adoção de medidas cabíveis com o fim de prevenir a ocorrência de violações aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da CF/88.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Converter os presentes autos em tomada de contas especial, ante a ocorrência de dano ao erário descrito e quantificado no item 3 deste relatório, nos termos do art. 8º da LC n. 154/1996 c/c art. 8º, §1º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO;

b. Reiterar a determinação à controladora do município, senhora Patrícia Margarida Oliveira, CPF 421.640.602-53, contida na no item III da decisão DM 00023/21- GCVCS (ID 993525), quanto à adoção de medidas cabíveis com o fim de prevenir a ocorrência de violações aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da CF/88, concedendo-lhe novo prazo para o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação da penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.º. 154/96, em caso de reincidência no descumprimento da determinação.

7. Retornado os autos ao Relator, foi exarada a DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO, subscrita pelo conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com as seguintes determinações:

Posto isso, procedendo a audiência e a notificação dos responsáveis, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LV, 12 da CRFB; artigos 38, § 2º; 39, §§ 1º e 2º; e 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; 13 e, por fim, os artigos 30, §§ 1º e 2º; e art. 62, III, do Regimento Interno, 14 decide-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

I – Determinar a Audiência do Excelentíssimo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face do seguinte apontamento:

- a) omitirem-se em adotar, prontamente, as medidas administrativas necessárias para sanar a irregularidade e obstar a continuidade dos pagamentos, ao manterem servidores municipais, listados às fls. 109, ID 1113617, do Relatório Técnico, entre outros, recebendo remuneração acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, XI, da CRFB.

II – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, bem como da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem junto a esta Corte de Contas as medidas adotadas para cumprir a determinação presente no item III da DM 0023/21-GCVCS, a teor do Processo Administrativo n. 5-1651/2021, substancialmente, indicando quais as ações administrativas ou judiciais efetivamente implementadas visando cessar os pagamentos de remunerações aos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico, fls. 109, ID 1113617, entre outros, a exceção dos Procuradores Municipais – acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, uma vez que viola o art. 37, XI, da CRFB, apresentando, ainda, as apurações realizadas no sentido da responsabilização dos envolvidos, com a restituição do erário, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de responderem pelos danos que vierem a dar causa em face da inércia;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, determinados em audiência e notificação nos itens I e II desta Decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

IV – Intimar do teor desta Decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

V – Determinar ao Departamento do Pleno¹⁵ que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, referidos nos itens I e II, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1113617) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotandose, ainda, as seguintes medidas:

- a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

VI – Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria;

VII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Publique-se esta decisão.

8. Devidamente notificados (IDs 1120278 e 1120279), os responsáveis apresentaram documentação comprovando a adoção das medidas de saneamento das irregularidades, bem ainda, solicitaram dilação de prazo (ID 1127252) para apresentação de defesa, ao que foi deferido pelo relator por meio da DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO, senão vejamos:

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados e dada a situação fática posts, primando pela verdade real que se deve valer o julgador no correto e completo deslinde processual, DECIDE-SE:

I – Determinar a Notificação, do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, bem como da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas administrativas e legais cabíveis visando aplicar o “abate teto” sobre as remunerações dos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico (fls. 109, ID 1113617), entre outros que igualmente estejam recebendo acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal – com o devido exame, individualizado, de eventuais requerimentos e/ou recursos administrativos interpostos pelos servidores, respeitando, para tanto a garantia ao contraditório e à ampla defesa, dentro do devido processo legal; e, após a conclusão, encaminhem a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização por eventuais danos decorrentes de omissão;

II – Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de término do prazo inicialmente concedido por meio do item III da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO, para que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal e a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora Geral do Município, cumpram integralmente os comandos estabelecidos no item I desta Decisão, assim como as demais determinações impostas pela DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO, comprovando-se, perante esta Corte de Contas, por meio de documentação probante as medidas adotadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis indicados no itens I, com cópias desta decisão; bem como acompanhe o prazo estabelecido no item II e, ainda:

a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, inciso III c/c art. 30-C, incisos I a III, do Regimento Interno;

IV – Vencido o prazo estabelecido no item II, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V – Publique-se esta Decisão.

9. Devidamente notificados (IDs 1135110 e 1138722), os responsáveis apresentaram defesa jungida de documentos comprobatórios (IDs 1183033 e seguintes).

10. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório.

11. Em relação ao sistema SPJe, constam imputações somente em relação aos senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (ID 1213062) e **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (ID 1213061). Sobre os demais responsáveis não constam imputações naquele sistema.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Manifestação do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF: 421.640.602-53, Controladora do Município de Ji-Paraná, em face da determinação constante dos itens I e II, da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO, para:

3.1.1 Apresentem defesa sobre a omissão em adotar, prontamente, as medidas administrativas necessárias para sanar a irregularidade e obstar a continuidade dos pagamentos, ao manterem servidores municipais, listados às fls. 109, ID 1113617, do Relatório Técnico, entre outros, recebendo remuneração acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, XI, da CRFB; e

3.1.2 Apresentem junto a esta Corte de Contas as medidas adotadas para cumprir a determinação presente no item III da DM 0023/21-GCVCS, a teor do Processo Administrativo n. 5-1651/2021, substancialmente, indicando quais as ações administrativas ou judiciais efetivamente implementadas visando cessar os pagamentos de remunerações aos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico, fls. 109, ID 1113617, entre outros, a exceção dos Procuradores Municipais – acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, uma vez que viola o art. 37, XI, da CRFB, apresentando, ainda, as apurações realizadas no sentido da responsabilização dos envolvidos, com a restituição do erário

Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

12. Devidamente notificados do teor desta decisão, os responsáveis informaram que foram tomadas medidas administrativas com o fito de sanar as irregularidades apontadas no relatório técnico, bem como na Decisão Monocrática n. 00185/2021, tais como:

1. Expedição de Ofício n. 090 ao Dr. Paulo Curi Neto;
2. Expedição de Memorando n. 081 à SEMAD;
3. Expedição de Memorando n. 385 à SEMAD;
4. Expedição de Memorando n. 471 à SEMURFH;
5. Realizada reunião com SEMUSA, conforme ata anexa a esta petição.

13. Contudo, aduziram que o prazo estabelecido pela DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO não foi suficiente para que fossem realizadas todas as medidas possíveis, motivo pelo qual requereram sua dilação para a apresentação da defesa dos responsáveis.

Análise Técnica

14. Sobre o item I, “a”, da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO, verifica-se que os responsáveis vêm envidando esforços para o saneamento das irregularidades, conforme documentos apresentados nos autos.

15. Nesse sentido, ao analisar o pedido de dilação de prazo solicitado pelos responsáveis, o relator exarou a DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO, tecendo as seguintes considerações:

(...) Além disso, constam dos autos os Memorandos expedidos pela Controladoria Geral, de 4.11.2021, aos demais órgãos do Município de Ji-Paraná, quais sejam: Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de notificar sobre o teor da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO (fls. 1/5, ID 1127256).

No contexto, verifica-se também que a Controladoria Geral do Município promoveu a notificação dos servidores indicados como recebendo remuneração, além do subteto constitucional (fls. 6/30, ID 1127256), com a comunicação do teor da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO.

Conforme mencionado na petição, foram juntados a estes autos a Ata de reunião, realizada em 9.11.2021, na Secretária Municipal de Saúde, com o fim de discutir a situação fiscalizada por esta Corte de Contas, com a participação da Controladora Geral do Município e do Procurador Geral do Município, segundo o disposto no ID 1127255.

Diante de tais considerações, ainda que o Regimento Interno não comporte previsão legal para a dilação de prazos, nas condições afetas ao atual curso processual, a considerar a comprovação por parte do Município de Ji-Paraná de que estão sendo adotadas medidas para o cumprimento das determinações desta Corte – com fundamento nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da verdade real, objetivando o mais amplo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

alcance do atendimento ao interesse público – esta Relatoria não vê óbice em dilatar o prazo para que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, na qualidade de Gestor Municipal de Ji-Paraná e à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, apresentem as razões de justificativas, acompanhadas da documentação pertinente ao cumprimento dos comandos estabelecidos, tal como vem decidindo este Tribunal de Contas. (...)

16. De acordo com a documentação deste processo, verifica-se que desde que foram notificados da primeira decisão (**DM 0023/21-GCVCS**), tomando conhecimento das irregularidades apuradas, os responsáveis já informaram a adoção de medidas visando o levantamento dos servidores com remuneração acima do teto, a suspensão imediata dos pagamentos indevidos, e instauração de procedimento administrativo n. 5-1651/2021, conforme documentação de ID 1003328:

Considerando a decisão e atenção que o caso requer, determina-se o seguinte:

- a) levantamento dos servidores que recebem no âmbito do Município remuneração acima do teto municipal, em observância ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988;
- b) corte imediato do pagamento indevido; e
- c) providências administrativas cabíveis.

Regulamentar a lei 2924/2016 (Gabinete)

Processo administrativo para apuração de responsabilidade (PGM)

17. Tais medidas, somadas as informações provenientes da defesa apresentada em face da **DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO**, que serão objeto de análise no tópico a seguir, são suficientes para afastar a presente irregularidade.

18. A determinação constante do item II, da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO, foi reiterada pela **DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO**, que concedeu dilação de prazo para defesa, de modo que sua análise constara do tópico a seguir.

3.2 Manifestação do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF: 421.640.602-53, Controladora do Município de Ji-Paraná, em face da determinação constante da DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO, para adoção das medidas administrativas e legais cabíveis visando aplicar o “abate teto” sobre as remunerações dos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico (fls. 109, ID 1113617), entre outros que igualmente estejam recebendo acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal – com o devido exame, individualizado, de eventuais requerimentos e/ou recursos administrativos interpostos pelos servidores, respeitando, para tanto a garantia ao contraditório e à ampla defesa, dentro do devido processo legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Justificativas

19. Em sua defesa, os responsáveis informam que inicialmente procederam a expedição de Ofício n. 081 CGM/PMJP/2021 para a Secretaria Municipal de Administração, no qual sugeriu a adoção das seguintes medidas: a) o levantamento dos servidores que recebem no âmbito do município remuneração acima do teto municipal; b) o corte imediato do pagamento indevido; e c) providências administrativas cabíveis. Tais medidas foram acatadas de imediato com aplicação do abate do teto na remuneração dos servidores que recebiam a mais do que o permitido legalmente.

20. A título de comprovação, apresentam cópia da folha mensal de um dos servidores municipais que exerce a função de médico com o devido desconto do teto do prefeito nos termos da DM 185/2021 GCVCS-TCE-RO:

MUNICÍPIO DE TI-PARANA Portal da Transparência			
12683	ABRAHIM MERINO CHAMMA	31/03/2026	Servidor Ativo ***.944.612-**
Unidade:	SEPLISA - MAC		
Cargo:	MEDICO CLINICO - 40H - SAU		
Remuneração e obrigação do servidor selecionado			
Remuneração (+)		Sal	Valor (R\$)
VENCIMENTO		30.000	R\$ 9.594,41
ENQUADRAMENTO TEMPO SERVIÇO		6,00	R\$ 1.263,03
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO (ANUENIO)		12,00	R\$ 1.151,33
GRAT. INTRA-HOSP. - LEI 2539/13		1,00	R\$ 1.030,00
GRAT ESPECIALIZACAO - PÓS GRADUAÇÃO		15,00	R\$ 1.429,16
ADIC INSAUBRIDADE		30,00	R\$ 242,40
1/3 FÉRIAS		30,00	R\$ 5.180,30
Obrigações (-)			
DESCONTO TETO PREFEITO DM185/2021-GCVCS/TCE-RO		100,00	R\$ 3.904,32
IRRF - SALARIO		37,50	R\$ 2.519,03

21. Informam também, que foi nomeada comissão especial, pelo Decreto n. 16690/GAB/PM/JP/2021 (ID 1183034), para avaliar individualmente cada justificativa apresentada com relação a pagamentos de remunerações a servidores, acima do subteto constitucional, tendo como presidente a Sra. Minam Alves Moreira Codeço.

22. Por fim, destacam que procederam o acompanhamento dos procedimentos da comissão especial, (IDs 1183035, 1183036), sendo abertos 27 processos administrativos com o intuito de analisar de forma individual e pormenorizada a justificativa de cada servidor no que diz respeito ao recebimento de valores acima do teto constitucional, no entanto, todos foram indeferidos sob o argumento de que não havia elementos probatórios que justificassem o pagamento que excedam o teto constitucional (IDs 1183037, 1183039, 1183041, 1183044, 1183045, 1183046, 1183047, 1183051, 1183052, 1183054, 1183056, 1183058, 1183064, 1183069, 1183071, 1183074, 1183079, 1183081, 1183083, 1183085, 1183087, 1183091,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

1183097, 1183098, 1183100, 1183102, 1183104, 1183105, 1183106, 1183107, 1183108, 1183109, 1183110)¹.

Análise Técnica

23. Conforme se denota da documentação jungida aos autos, observa-se que os responsáveis atuaram de forma a cumprir com as determinações desta Corte.

24. A presente determinação impôs a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis visando aplicar o “abate teto” sobre as remunerações dos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico (fls. 109, ID 1113617), entre outros que igualmente estejam recebendo acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal – com o devido exame, individualizado, de eventuais requerimentos e/ou recursos administrativos interpostos pelos servidores, respeitando, para tanto a garantia ao contraditório e à ampla defesa, dentro do devido processo legal.

25. Nesse sentido os responsáveis comprovaram através de documentos (IDs 1183037, 1183039, 1183041, 1183044, 1183045, 1183046, 1183047, 1183051, 1183052, 1183054, 1183056, 1183058, 1183064, 1183069, 1183071, 1183074, 1183079, 1183081, 1183083, 1183085, 1183087, 1183091, 1183097, 1183098, 1183100, 1183102, 1183104, 1183105, 1183106, 1183107, 1183108, 1183109, 1183110) que foram instaurados 27 processos administrativos com o intuito de analisar de forma individual e pormenorizada a justificativa de cada servidor no que diz respeito ao recebimento de valores acima do teto constitucional, tendo todos sido concluídos pelo indeferimento dos pagamentos excedentes ao teto constitucional.

26. Ainda comprovou, por meio da apresentação da ficha financeira de um dos servidores envolvidos, relativa ao pagamento de janeiro/2022, que a administração efetuou o abatimento do valor que excede ao teto constitucional diretamente na folha de pagamento dos servidores.

27. Assim, considerando as informações e documentos nos autos, conclui-se pelo cumprimento às determinações desta Corte.

28. Todavia, importante mencionar que em consulta ao portal transparência do município verifica-se que referido abatimento deixou de ser realizado a partir de fevereiro/2022².

29. Isso porque, foi editada a Lei n. 3476, de 8 de fevereiro de 2022, a qual reajustou o subsídio do Prefeito de Ji-Paraná, que passou de R\$ 13.416,00 (Jan/22) para R\$ 22.791,87 (fev/22), assim, tornando adequado ao novo teto constitucional os pagamentos que já vinham sendo realizados aos servidores envolvidos neste processo.

¹ Importante destacar que a defesa juntou aos autos, por mais de uma vez, os mesmos documentos mencionados neste parágrafo. Os documentos juntados em duplicidade constam a partir do ID 1183112.

²http://transparencia.jiparana.ro.leg.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=012683 – acesso em 07/06/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

30. Apesar da aparente legalidade dos pagamentos realizados atualmente aos servidores, os quais se encontram dentro do novo teto atribuído para a municipalidade pela Lei n. 3.476/22, é preciso destacar que referida norma encontra-se infringindo, em tese, o disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, por não obedecer às regras da anterioridade da legislação para fixação do subsídio dos agentes políticos (art. 37, X e XI, CF).

31. Embora a Súmula n.16/TCE-RO estabeleça o entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de revisão do subsidio dos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do poder executivo municipal, referido posicionamento, atualmente, se contrapõe ao posicionamento do STF, o qual vem decidindo pela impossibilidade de qualquer majoração dos subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura, por constituir ofensa ao princípio da anterioridade, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020).

32. Com efeito, **referida questão já se encontra sendo discutida no âmbito do Processo n. 710/22/TCE-RO**, cujo objeto apura “suposta irregularidade em ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretário do Município do Ji-Paraná, concedidos pelo Poder Executivo Municipal mediante Lei n.3476 de 08 de fevereiro de 2022”.

33. Dessa forma, considerando que o objeto deste processo refere-se às medidas adotadas pela administração para aplicação do “abate teto”, em cumprimento às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

determinações emanadas anteriormente à edição da Lei Municipal n. 3.476/22; e considerando que foram adotadas medidas efetivas para sua adequação, com desconto em folha do valor excedente em janeiro/22, conforme visto acima, a medida que se impõe é reconhecimento do cumprimento das DM 209/2021-GCVCS/TCE-RO e 0185/2021-GCVCS/TCE-RO.

34. Frise-se que, eventuais averiguações sobre recebimento acima do teto constitucional, que decorram de eventual decisão desta Corte pela não aplicação da Lei n. 3.476/22, serão objeto de apuração no âmbito do Processo n. 710/22/TCE-RO ou em autos próprios, sendo, portanto, despiciendas elucubrações sobre essa temática neste processo.

4. CONCLUSÃO

35. Diante de todo o exposto, opina-se pelo saneamento das irregularidades apontadas no tocante ao pagamento de remunerações acima do teto e de gratificação de produtividade ao ex-controlador geral do município de Ji-Paraná, bem como pelo cumprimento das decisões exaradas nestes autos ante o saneamento dos pagamentos de remunerações acima do teto para servidores daquela municipalidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **Acolher** as manifestações apresentadas pelos responsáveis com o intuito de considerar sanadas as irregularidades, nos termos da fundamentação do presente relatório técnico;

II – **Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após medidas de estilo.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Maurílio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo
Matrícula 497

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 20 de Junho de 2022



MAURILIO PEREIRA JUNIOR
~~MALDONADO~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Junho de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR